

Resumo das principais alterações promovidas pela

LEI 13.165/2015
(Reforma eleitoral com o objetivo
de reduzir os custos das campanhas)

Elaborado em 01/10/2015
Márcio André Lopes Cavalcante

INTRODUÇÃO

Foi publicada ontem (30/09/2015), a Lei nº 13.165/2015, que altera:

- a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições);
- a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos); e
- a Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

O objetivo declarado da Lei foi o de reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina nas eleições.

Trata-se de uma verdadeira reforma eleitoral, com vários dispositivos alterados dos três principais diplomas legislativos sobre a matéria.

O blog não é especializado em Direito Eleitoral, razão pela qual só irei demonstrar rapidamente os principais pontos que foram alterados para que vocês não sejam surpreendidos na prova, uma vez que a Lei já se encontra em vigor e será cobrada nos editais que saírem a partir de hoje.

Advirto, porém, que não farei comentários aprofundados sobre as alterações, de forma que, se você quiser avançar nos estudos, deverá procurar maiores subsídios com os especialistas na matéria.

ALTERAÇÕES NA LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)

A Lei nº 9.504/97 é uma das mais importantes do Direito Eleitoral porque é ela quem estabelece, junto com o Código Eleitoral, as normas aplicáveis às eleições. Tanto que ela é conhecida como Lei das Eleições.

ALTERAÇÃO 1

Mudança na data da escolha dos candidatos dos partidos

Mudança no período do calendário das convenções partidárias nas quais serão escolhidos os candidatos de cada partido.

A convenção partidária é uma reunião dos filiados de um partido político realizada para a tomada de decisões de assuntos de interesse da agremiação.

Os partidos políticos escolhem os candidatos que irão disputar as eleições representando a agremiação por meio de uma convenção partidária que é realizada alguns meses antes do pleito.

ANTES: as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações deveriam ocorrer no período de 12 a 30 de junho do ano eleitoral.

AGORA: as convenções partidárias deverão ser realizadas no período de 20 de julho a 5 de agosto.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.</p>	<p>Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.</p>

ALTERAÇÃO 2 (Importante)

Filiação partidária

No Brasil, a pessoa só pode concorrer a um cargo eletivo se ela estiver filiada a um partido político. Essa exigência está prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

Qual é o prazo mínimo de filiação partidária necessário? Para concorrer, a pessoa deverá estar filiada ao partido político quanto tempo antes das eleições?

ANTES: para concorrer a cargo eletivo, a pessoa deveria ter se filiado ao partido político no mínimo 1 ano antes do dia das eleições.

AGORA: esse prazo mínimo de filiação partidária foi reduzido para 6 meses.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.</p>	<p>Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.</p>

Obs: cuidado para não confundir. O período mínimo de domicílio eleitoral continua sendo de 1 ano. Só foi reduzido o tempo mínimo de filiação partidária.

- Domicílio eleitoral: no mínimo 1 ano.
- Filiação partidária: no mínimo 6 meses.

ALTERAÇÃO 3

Data-limite para que partidos e coligações façam o registro de seus candidatos:

ANTES: 5 de julho.

AGORA: 15 de agosto.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.	Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

ALTERAÇÃO 4

A CF/88 prevê idades mínimas para o exercício dos mandatos eletivos (art. 14, § 3º, VI).

Idade	Cargos para os quais pode se candidatar
16 anos	Nenhum (Pode apenas ser eleitor – voto facultativo)
18 anos	Vereador
21 anos	Deputado, Prefeito e juiz de paz
30 anos	Governador
35 anos	Senador e Presidente

Em regra, essa idade mínima deve ser alcançada considerando-se a **data da posse**.

Exceção: no caso de Vereador, cuja CF/88 exige 18 anos, o candidato já deverá ter essa idade na data-limite para o pedido de registro.

Essa previsão específica para o caso dos Vereadores foi inserida pela Lei nº 13.165/2015. Confira abaixo:

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
Art. 11. (...) (...) § 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.	Art. 11. (...) (...) § 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.

ALTERAÇÃO 5

Mudança no prazo para que o TRE envie ao TSE a relação dos candidatos.

ANTES: até 45 dias antes da data das eleições.

AGORA: até 20 dias antes da data das eleições.

Até 20 dias antes das eleições, todos os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelas instâncias ordinárias.

ANTES: deveriam estar julgados por todas as instâncias.

AGORA: devem estar julgados pelas instâncias ordinárias (o TSE não está vinculado a esse prazo).

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.</p> <p>§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.</p>	<p>Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.</p> <p>§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas.</p>

ALTERAÇÃO 6

Novas regras sobre a contabilização dos gastos de campanha

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p><i>Não havia art. 18-A.</i></p>	<p>Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.</p>
<p><i>Não havia art. 18-B.</i></p>	<p>Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.</p>

<p>Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas <u>ou jurídicas</u>, na forma estabelecida nesta Lei.</p>	<p>Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.</p>
---	--

ALTERAÇÃO 7

Quem faz a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias?

ANTES: a prestação era feita por intermédio do comitê financeiro.

AGORA: a prestação deverá ser feita pelo próprio candidato.

Quem faz a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais?

ANTES: a prestação era feita pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

AGORA: a prestação deverá ser feita pelo próprio candidato.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 28. (...)</p> <p>§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.</p> <p>§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.</p>	<p>Art. 28. (...)</p> <p>§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.</p> <p>§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.</p>

ALTERAÇÃO 8

O período de início da propaganda eleitoral foi alterado:

ANTES: a propaganda eleitoral era permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição.

AGORA: a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.</p>	<p>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.</p>

ALTERAÇÃO 9

Na propaganda dos cargos majoritários, o nome do vice e o nome do suplente de Senador deverão aparecer agora em letras maiores:

ANTES: o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador deveriam aparecer em tamanho não inferior a 10% do nome do titular.

AGORA: o tamanho mínimo é de 30% do nome do titular.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho <i>não inferior a 10% (dez por cento)</i> do nome do titular.</p>	<p>Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.</p>

ALTERAÇÃO 10

Novas regras sobre pré-candidaturas:

A Lei nº 13.165/2015 previu que NÃO configura propaganda eleitoral antecipada quando o pré-candidato ou alguma outra pessoa faz em meios de comunicação, na internet e outras formas de mídia:

- menção à pretensa candidatura (comentários sobre pré-candidatura);
- exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Obs: mas atenção! A lei ressalta que não pode haver pedido explícito de voto.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:</p> <p>(...)</p>

<p>III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;</p> <p>(...)</p> <p>V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.</p> <p><i>Não havia inciso VI.</i></p> <p><i>Não havia inciso § 1º.</i></p> <p><i>Não havia inciso § 2º.</i></p> <p><i>Não havia inciso 3º.</i></p>	<p>III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;</p> <p>(...)</p> <p>V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;</p> <p>VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.</p> <p>§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.</p> <p>§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.</p> <p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.</p>
--	--

ALTERAÇÃO 11

Fim da propaganda com faixas, placas e pinturas afixadas em bens particulares

ANTES: os partidos e candidatos poderiam fazer propaganda eleitoral em bens particulares por meio da colocação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedessem a 4m². Ex: pintar o nome do candidato em um muro de um casa (com autorização do proprietário, é claro).

AGORA: a propaganda eleitoral em bens particulares pode ser feita apenas com a colocação de ADESIVO ou PAPEL e desde que o tamanho desse adesivo ou papel não seja maior que 0,5 m² (meio metro quadrado).

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 37. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça</p>	<p>Art. 37. (...)</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça</p>

<p>Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.</p>	<p>Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.</p>
---	--

ALTERAÇÃO 12

Propaganda por meio de carros de som

A legislação eleitoral permite a realização de propaganda eleitoral por meio de "carros de som", mas impõe algumas restrições.

Ex1: é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, e desde que fique longe de hospitais, escolas, igrejas e outros lugares (§ 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

Ex2: depois das 22 horas do dia que antecede a eleição, é proibido que transite pela cidade carro de som divulgando jingles ou mensagens de candidatos (§ 9º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

Conceito de carro de som

O conceito de carro de som está previsto no inciso I do § 12 do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

O que mudou com a Lei nº 13.165/2015?

ANTES: muitos candidatos, a fim de tentar escapar das proibições de propaganda, burlavam essa definição de carro de som prevista no § 12. Ex: colocavam uma carroça, puxada por um cavalo, com um som atrás, divulgando o jingle do candidato. Como não era um veículo automotor, estava fora da definição legal de "carro de som".

AGORA: a Lei nº 13.165/2015 acrescentou um novo parágrafo ao art. 39 (§ 9º-A), ampliando o conceito de "carro de som", que agora abrange também veículos não motorizados.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p><i>Não havia o § 9ºA.</i></p>	<p>§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.</p>
<p>§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;</p>	

ALTERAÇÃO 13

Candidatos que são apresentadores de rádio e TV

É muito comum que apresentadores e comentaristas de rádio e TV, amparados pela popularidade dada por essas mídias, candidatem-se a cargos eletivos, especialmente nos Estados e Municípios.

O que mudou com a Lei 13.165/2015?

ANTES: a fim de evitar que eles fossem beneficiados pela exposição nestes meios de comunicação, a Lei 9.504/97 previa que esses apresentadores e comentaristas, quando fossem confirmados como candidatos nas convenções partidárias, deveriam ser afastados dos programas.

AGORA: a Lei nº 13.165/2015 antecipou o prazo para que esses apresentadores e comentaristas deixem seus programas e saiam do ar. As convenções para a escolha dos candidatos de cada partido agora deverão realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto. No entanto, antes disso, ou seja, em 30 de junho, os apresentadores e comentaristas que tiverem pretensão de ser candidatos, já deverão ter saído dos programas.

Em suma:

ANTES: apresentadores e comentaristas só saíam dos programas quando escolhidos como candidatos na convenção partidária.

AGORA: apresentadores e comentaristas devem sair dos programas em 30 de junho, isto é, antes das convenções partidárias, que são agora realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 45 (...)</p> <p>§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.</p>	<p>Art. 45 (...)</p> <p>§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.</p>

ALTERAÇÃO 14

Debates

As emissoras de rádio e TV têm por costume realizar debates entre os candidatos. Algumas emissoras convidam todos os candidatos enquanto que outras optam por não chamar aqueles que são filiados a partidos menores.

A emissora é obrigada a chamar todos os candidatos para os debates de rádio e TV?

Não. Existe uma regra sobre isso e ela foi alterada pela Lei nº 13.165/2015 com o objetivo de dar maior liberdade às emissoras.

ANTES:

As emissoras eram obrigadas a convidar todos os candidatos dos partidos que tivessem representação na Câmara dos Deputados.

Assim, se o candidato fizesse parte de um partido político que tivesse, no mínimo, 1 Deputado Federal, ele deveria ser obrigatoriamente convidado para o debate.

AGORA:

As emissoras são obrigadas a convidar todos os candidatos dos partidos que tenham representação na Câmara superior a 9 Deputados.

Desse modo, para que a emissora seja obrigada a convidar o candidato, ele deve fazer parte de um partido político que tenha, no mínimo, 9 Deputados Federais.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:</p>	<p>Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:</p>

ALTERAÇÃO 15

O período do horário político no rádio e TV foi reduzido.

ANTES: era de 45 dias.

AGORA: dura 35 dias.

O tempo diário do horário político no rádio e TV também foi reduzido em alguns minutos.

Obs: mudanças feitas no art. 47 da Lei nº 9.504/97.

Em compensação, a Lei aumentou o tempo das propagandas eleitorais feitas mediante inserções diárias na programação das rádios e TVs. Em suma, aumentou o tempo daqueles "comerciais" que passam dos candidatos ao longo da programação (art. 51 da Lei nº 9.504/97).

PRINCIPAIS DATAS DO NOVO CALENDÁRIO ELEITORAL

- Convenções partidárias: de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição.
- Data-limite para que partidos e coligações façam o registro das candidaturas: até 15 de agosto.
- Duração total da campanha eleitoral: 45 dias.
- Propaganda eleitoral: a partir de 15 de agosto do ano da eleição.
- Data limite para os candidatos apresentadores/comentaristas saírem da TV/rádio: 30 de junho.
- Propaganda eleitoral no rádio e TV: ocorre nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições.

ALTERAÇÃO 16

Tempo de propaganda eleitoral gratuita

O tempo de propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e TV, é regulado pelo art. 47 da Lei nº 9.504/97.

Os horários reservados à propaganda de cada eleição são distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, sendo que aqueles partidos e coligações que possuam maior número de representantes na Câmara dos Deputados terão tempo proporcionalmente maior.

Em outras palavras, quanto maior o número de Deputados Federais do partido/coligação, maior será o tempo de rádio e TV para o partido/coligação.

A Lei nº 13.165/2015 mudou os percentuais dessa distribuição, aumentando ainda mais o tempo dos partidos que tenham representação na Câmara.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;</p> <p>II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.</p>	<p>§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integram e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;</p> <p>II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.</p>

ALTERAÇÃO 17

Restrições ao conteúdo dos programas eleitorais de rádio e TV

A Lei nº 13.165/2015 traz restrições ao conteúdo dos programas eleitorais de TV e rádio.

São permitidos: caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas.

São proibidos: montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, pessoas que não sejam o próprio candidato ou candidatos a outros cargos pedindo voto para o candidato a cuja propaganda se refira.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.</p> <p><i>Não havia § 2º.</i></p>	<p>Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:</p> <p>I - realizações de governo ou da administração pública;</p> <p>II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;</p> <p>III - atos parlamentares e debates legislativos.</p>

ALTERAÇÃO 18

Período de propaganda eleitoral na internet:

ANTES: era permitida a partir de 5 de julho.

AGORA: somente é permitida a partir de 15 de agosto.

Obs: alteração no art. 57-A da Lei nº 9.504/97.

ALTERAÇÃO 19

Direito de resposta

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 trata sobre o direito de resposta.

No § 1º deste artigo são previstos os prazos para que o ofendido peça seu direito de resposta junto à Justiça Eleitoral. Tais prazos são contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - 24h, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - 48h, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III - 72h, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

A Lei nº 13.165/2015 acrescentou o inciso IV neste rol, prevendo o prazo para exercício do direito de resposta em caso de ofensa proferida pela internet:

<p>Art. 58 (...) § 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa: (...) IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.</p>

ALTERAÇÃO 20

Condutas vedadas

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê um rol de condutas que são vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral. O inciso VII traz restrições para gastos com publicidade. A Lei nº 13.165/2015 alterou esse inciso. Compare abaixo as duas redações:

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.</p>	<p>Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;</p>

ALTERAÇÃO 21

Forma de intimação dos advogados nos processos que tramitam nos Tribunais Eleitorais.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 94 (...) Não havia § 5º.</p>	<p>Art. 94 (...) § 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a</p>

	cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.
--	---

ALTERAÇÃO 22

Em regra, as sanções aplicadas a candidato em decorrência do descumprimento da Lei 9.504/97 não se estendem ao partido

Em caso de descumprimento das regras da Lei nº 9.504/97, qualquer partido político, coligação ou candidato poderá fazer reclamações ou representações dirigidas à Justiça Eleitoral que poderá aplicar sanções por esse descumprimento.

A Lei nº 13.165/2015 acrescenta um parágrafo ao art. 96 da Lei nº 9.504/97 afirmando que as sanções aplicadas ao candidato, em regra, não podem ser estendidas ao partido político. Veja:

Art. 96 (...)

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

ALTERAÇÃO 23 (importante)

A Lei nº 13.165/2015 traz uma interessante espécie de conexão que envolve partes diferentes. Veja o que diz o art. 96-B inserido na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Obs: muita atenção a esse dispositivo, cuja redação literal será intensamente cobrada nas provas.

ALTERAÇÃO 24

A Lei nº 9.504/97 prevê que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes (art. 100).

A Lei nº 13.165/2015 promove duas alterações neste artigo:

1) deixa claro que o indivíduo contratado para trabalhar na campanha, apesar de não possuir vínculo empregatício com o candidato ou partido, deverá ser considerado, para fins previdenciários, como segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual (art. 12, V, "h", da Lei nº 8.212/91).

Desse modo, as pessoas contratadas pelos candidatos ou partidos para as campanhas eleitorais terão que contribuir para o RGPS (INSS) como contribuinte individual.

2) deixa expresso que os partidos políticos, quando contratam pessoas para trabalhar nas campanhas, não podem ser equiparados a empresas, para fins previdenciários. Em suma, não se aplica aos partidos políticos o art. 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91.

Atenção porque essas duas alterações poderão ser exigidas não apenas nas provas de Direito Eleitoral como também nas de Direito Previdenciário.

LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.</p>	<p>Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>

ALTERAÇÃO 25

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 100-A, § 4º, previa que, na prestação de contas, os candidatos deveriam discriminar nominalmente as pessoas que foram contratadas para trabalhar na campanha, indicando os números de CPF.

O § 4º do art. 100-A foi revogado, acabando com essa exigência.

ALTERAÇÕES NA LEI 9.096/95 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS)

A Lei nº 9.096/95 dispõe sobre os partidos políticos.

Vejamos as alterações que foram nela promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

ALTERAÇÃO 1

O art. 7º da Lei nº 9.096/95 prevê as regras para que o partido político possa ser criado.

Um dos requisitos para a criação de um novo partido é que ele deverá obter uma quantidade mínima de eleitores assinado uma declaração de apoio à nova agremiação. Isso é chamado de "apoio mínimo de eleitores". É como se fosse um "abaixo-assinado" com eleitores declarando que desejam a criação do novo

partido. Essa lista de assinaturas e títulos é posteriormente conferida pelo chefe do Cartório eleitoral, que irá lavrar um atestado na própria lista.

A Lei nº 13.165/2015 altera o § 1º deste art. 7º com o objetivo de dificultar a criação de novos partidos ao exigir que o apoio de eleitores seja coletado durante um período mínimo de 2 anos.

LEI 9.096/95 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por 1/3 (um terço), ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.</p>	<p>Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.</p> <p>§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.</p>

ALTERAÇÃO 2 (importante)

Filiação partidária

No Brasil, a pessoa só pode concorrer a um cargo eletivo se ela estiver filiada a um partido político. Essa exigência está prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

Infidelidade partidária

Mesmo não havendo uma norma expressa na lei ou na CF/88 dizendo isso, o TSE e o STF, em 2007, decidiram que a infidelidade partidária era causa de perda do mandato eletivo. Em outras palavras, o TSE e o STF firmaram a tese de que, se o titular do mandato eletivo, sem justa causa, sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa.

Resolução 22.610/2007-TSE

Como não havia lei disciplinando o tema, o TSE editou a Resolução nº 22.610/2007 regulamentando as hipóteses e a forma como ocorre a perda do mandato eletivo em caso de infidelidade partidária.

O art. 1º da Resolução reafirma a tese da infidelidade e prevê que o partido político pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo caso o ocupante do mandato, sem possuir uma justa causa, desfilie-se do partido pelo qual foi eleito.

Quais são as hipóteses que podem ser consideradas como "justa causa"?

A Resolução traz um rol de situações que são consideradas como "justa causa". Assim, para o TSE, o detentor do cargo eletivo pode sair do partido sem perder o mandato nos seguintes casos:

a) se o partido em que ele se elegeu passou por um processo de incorporação ou fusão com outro partido;

- b) se o detentor do cargo sai do partido pelo qual se elegeu para se filiar a um novo partido que foi recém criado;
- c) se ficar provado que houve uma mudança substancial no partido ou desvio reiterado do programa partidário;
- d) se ficar provado que o detentor do cargo sofre grave discriminação pessoal no partido.

O que fez a Lei nº 13.165/2015?

A Lei nº 13.165/2015 alterou a Lei nº 9.096/95 passando a tratar expressamente sobre o tema "infidelidade partidária". Veja o artigo que foi acrescentado:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA O detentor de cargo eletivo que, sem justo motivo, se desfiliar do partido político, perderá o mandato. <i>O que pode ser considerado como "justa causa"?</i>	
ANTES da Lei 13.165/2015 (Resolução 22.610/2007)	ATUALMENTE (art. 22-A da Lei nº 9.096/95)
Existiam quatro hipótese de justa causa: 1) incorporação ou fusão do partido; 2) criação de novo partido; 3) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; 4) grave discriminação pessoal.	Existem agora apenas três hipóteses: 1) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; 2) grave discriminação política pessoal; e 3) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Observações importantes:

1) A incorporação ou fusão do partido não é mais considerada "justa causa".

Assim, se o partido em que detentor do cargo se elegeu passou por um processo de incorporação ou fusão com outro partido, a princípio, isso não autoriza que ele mude de partido, salvo se provar que houve uma mudança substancial ou desvio do programa partidário;

2) A criação de novo partido não é mais considerado "justa causa".

Dessa forma, o detentor do cargo não pode mais sair do partido pelo qual se elegeu para se filiar a um novo partido que foi recém criado. Caso faça isso, perderá o mandato.

O fim dessas duas hipóteses foi uma reação do Congresso Nacional ao fato de que, recentemente, houve a criação de inúmeros novos partidos e a tentativa de fusão de alguns outros, tudo isso com o objetivo de permitir a mudança de partido sem receber a punição pela infidelidade partidária.

3) A Lei nº 13.165/2015 previu uma terceira hipótese de "justa causa" que, na verdade, é uma "janela" para a troca de partidos.

Se a pessoa quer concorrer a determinado cargo eletivo pelo partido "X", ela precisa estar filiada a esse partido no mínimo 6 meses antes das eleições.

Ex: João, professor, quer se candidatar ao cargo de Vereador nas eleições de 02/10/2016. Para tanto, ele precisará se filiar ao partido político até, no máximo, 02/04/2016.

Ex2: Pedro, que já é Vereador (eleito pelo partido "X"), deseja concorrer à reeleição nas eleições municipais de 02/10/2016. Ocorre que ele deseja sair do partido "X" e concorrer pelo partido "Y". A Lei nº 13.165/2015 acrescentou a possibilidade de que ele saia do partido sem perder seu mandato de Vereador. Basta que faça a troca um mês antes do término do prazo para filiação partidária, ou seja, entre 7 e 6 meses antes das eleições. Em nosso exemplo, ele teria do dia 02/03/2016 até 02/04/2016 para mudar de partido sem que isso implique a perda do mandato.

Essa perda do mandato eletivo por infidelidade partidária vale tanto para cargos eletivos proporcionais como majoritários? Se o titular de um cargo eletivo MAJORITÁRIO, sem justa causa, decidir sair do partido político no qual foi eleito, ele perderá o cargo que ocupa?

NÃO. A perda do mandato em razão de mudança de partido somente se aplica para os cargos eletivos proporcionais. Essa sanção não vale para candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

No sistema majoritário, o candidato escolhido é aquele que obteve mais votos, não importando o quociente eleitoral nem o quociente partidário.

Nas eleições majoritárias (Prefeito, Governador, Senador e Presidente), os eleitores votam no candidato e não no seu partido político. Desse modo, no sistema majoritário, a imposição da perda do mandato por infidelidade partidária é antagônica (contrária) à soberania popular.

STF. Plenário. ADI 5081/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/5/2015 (Info 787).

ALTERAÇÃO 3 (importante)

Sanção aplicável em caso de DESAPROVAÇÃO das contas do partido:

ANTES: acarretava, como punição, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeitava os responsáveis às penas da lei.

AGORA: acarreta apenas a devolução do valor considerado irregular, acrescido de multa de até 20%.

Obs: a falta de prestação de contas continua implicando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (art. 37-A da Lei nº 9.096/95).

LEI 9.096/95 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).</p> <p>(...)</p>

<p>§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.</p> <p>§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.</p> <p>(...)</p> <p><i>Não havia § 9º.</i></p> <p><i>Não havia § 10.</i></p> <p><i>Não havia § 11.</i></p> <p><i>Não havia § 12.</i></p> <p><i>Não havia § 13.</i></p>	<p>§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.</p> <p>§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.</p> <p>§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.</p> <p>§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.</p> <p>§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.</p> <p>§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada</p>
--	--

<p><i>Não havia § 14.</i></p>	<p style="background-color: yellow;">irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.</p> <p>§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.</p>
-------------------------------	---

Obs: a falta de prestação de contas continua implicando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência. Veja:

LEI 9.096/95 (LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS)	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.</p>	<p>Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.</p>

Resumindo:

- Falta de prestação de contas do partido: acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.
- Desaprovação das contas do partido: acarreta exclusivamente a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20%.

ALTERAÇÕES NA LEI 4.737/65 (CÓDIGO ELEITORAL)

A Lei nº 4.737/65 é o Código Eleitoral brasileiro.
Vejam as alterações que foram nela promovidas pela Lei nº 13.165/2015.

ALTERAÇÃO 1

Falta de quitação eleitoral e necessidade de passaporte para voltar ao Brasil:

CÓDIGO ELEITORAL	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:</p>	<p>Art. 7º (...)</p> <p>§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:</p>

(...) V - obter passaporte ou carteira de identidade; Não havia esse § 4º.	(...) V - obter passaporte ou carteira de identidade; (...) § 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.
--	--

ALTERAÇÃO 2

Duração do impedimento imposto para juízes dos Tribunais Eleitorais e juízes eleitorais.

CÓDIGO ELEITORAL	
Redação anterior	Redação ATUAL
Art. 14 (...) § 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge, perante consanguíneo legítimo ou ilegítimo, ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.	Art. 14 (...) § 3º Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

ALTERAÇÃO 3 (importante)

As decisões do TRE que envolvam:

- cassação de registro;
- anulação geral de eleições; ou
- perda de diplomas

... somente poderão ser tomadas com a presença de TODOS os seus membros.

Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

Previsão dessa nova regra: §§ 4º e 5º do art. 28 do Código Eleitoral.

Art. 28 (...) § 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. § 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe.

Obs: esses dois parágrafos que foram inseridos no CE, por serem normas de natureza processual, possuem aplicação imediata aos processos em curso. Assim, a partir de agora todos os julgamentos do TRE que envolvam essas matérias deverão ser tomados com a presença de todos os seus membros, mesmo que os fatos sejam anteriores à Lei nº 13.165/2015.

ALTERAÇÃO 4 (importante)

A decisão da Justiça Eleitoral que importe:

- o indeferimento do registro,
- a cassação do diploma ou
- a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário

... acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

Essa eleição será:

- 1) INDIRETA (feita pelo parlamento): se a vacância do cargo ocorrer a menos de 6 meses do final do mandato;
- 2) DIRETA (com voto universal de todos os eleitores): se quando ocorreu a vacância ainda havia mais de 6 meses de mandato.

CÓDIGO ELEITORAL	
Redação anterior	Redação ATUAL
<p>Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.</p> <p>(...)</p> <p style="background-color: yellow;">§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.</p> <p style="background-color: yellow;">§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:</p> <p style="background-color: yellow;">I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;</p> <p style="background-color: yellow;">II - direta, nos demais casos.</p>

ALTERAÇÃO 5 (importante)

Ampliação das possibilidades do "voto em trânsito".

O voto em trânsito ocorre quando o eleitor, no dia das eleições, está fora da cidade que é o seu domicílio eleitoral. Mesmo assim, ele poderá votar em urnas especialmente preparadas para isso.

Para ter direito de exercer seu voto em trânsito, o eleitor deve, no período de até 45 dias da data marcada para a eleição, procurar a Justiça Eleitoral e explicar que estará em trânsito no dia do pleito. Ele será então cadastrado e poderá votar em trânsito.

ANTES: o voto em trânsito somente era permitido para a eleição de Presidente da República.

AGORA: o voto em trânsito é permitido para a eleição de Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

O voto em trânsito deverá ser feito em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Previsão da regra: art. 233-A do Código Eleitoral.

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é assegurado o direito de votar para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem fora da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral somente é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para Presidente da República;

III - os eleitores que se encontrarem em trânsito dentro da unidade da Federação de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das Forças Armadas, os integrantes dos órgãos de segurança pública a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das guardas municipais mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito se estiverem em serviço por ocasião das eleições.

§ 3º As chefias ou comandos dos órgãos a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

ALTERAÇÃO 6 (importante)

Efeitos dos recursos em matéria eleitoral

REGRA: os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo.

EXCEÇÕES: o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em:

- cassação de registro;
- afastamento do titular; ou
- perda de mandato eletivo

... será recebido pelo Tribunal competente com EFEITO SUSPENSIVO.

Obs: essa alteração, por ter caráter processual, aplica-se imediatamente. Assim, se um processo iniciado antes da Lei nº 13.165/2015 for julgado, sendo proferida uma das decisões acima, o recurso interposto já terá efeito suspensivo.

Obs2: o Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

Previsão da regra: §§ 2º e 3º do art. 257 do Código Eleitoral:

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

ALTERAÇÃO 7 (importante)

PROVA TESTEMUNHAL

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Obs: esse artigo será bastante cobrado nas provas objetivas.

LIMITES DE GASTOS PARA AS PRÓXIMAS CAMPANHAS

A Lei nº 13.165/2015 prevê regras para limitar os gastos das próximas campanhas eleitorais. Esse limite é baseado nos gastos da última campanha realizada, devendo ser percentualmente menor.

Confira as regras impostas na Lei nº 13.165/2015:

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I - para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

- a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;
- b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II - para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e 6º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Como esses valores iriam ficar desatualizados com o tempo em virtude da inflação, a Lei prevê que a Justiça Eleitoral deverá, a cada eleição, atualizar monetariamente os valores utilizando-se do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (art. 8º da Lei nº 13.165/2015).

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS PARTIDOS

Os partidos políticos, por força constitucional, gozam de imunidade tributária de impostos, nos termos do art. 150, VI, "c":

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) **patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos**, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A Lei nº 9.430/96 previa que, após transitar em julgado decisão do TSE que julgasse irregulares ou não prestadas, as contas do partido político, iniciava-se um procedimento tributário-fiscal com o objetivo de suspender a imunidade tributária deste partido político (art. 32, § 11).

Esse § 11 do art. 32 foi revogado pela Lei nº 13.165/2015.

VETOS

A Presidente da República vetou alguns dispositivos da Lei nº 13.165/2015.

Vamos conhecer rapidamente aquilo que foi vetado:

1) Doações eleitorais feitas por pessoas jurídicas.

Foram vetados os dispositivos que previam a possibilidade de pessoas jurídicas fazerem doações e contribuições para partidos políticos e campanhas eleitorais.

O motivo do veto foi o fato de o STF ter decidido recentemente que essa prática é inconstitucional.

Veja a justificativa apresentada pela Presidente:

"A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação

Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão 'aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão', conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015."

Desse modo, para as eleições de 2016 e as que vierem a seguir somente serão permitidas doações eleitorais de pessoas físicas.

2) Impressão em papel do voto eletrônico

O projeto de lei aprovado alterava a Lei nº 9.504/97 e previa que, após a votação eletrônica, deveria ser impresso o voto, que seria, então, depositado em uma urna tradicional. Isso serviria para o eleitor conferir que a urna eletrônica registrou seu voto corretamente e para eventual recontagem de votos caso houvesse alguma suspeita de fraude.

Veja o que previa o art. 59-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.
Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica.

Esse dispositivo foi vetado pela Presidente da República. Em suas justificativas, ela afirmou o seguinte:

"O Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou-se contrariamente à sanção dos dispositivos, apontando para os altos custos para sua implementação. A medida geraria um impacto aproximado de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais) entre o investimento necessário para a aquisição de equipamentos e as despesas de custeio das eleições. Além disso, esse aumento significativo de despesas não veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem da comprovação de adequação orçamentária, em descumprimento do que dispõem os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015."

VIGÊNCIA

A Lei nº 13.165/2015 foi publicada em 30/09/2015 e entrou em vigor na mesma data.

Resumo elaborado em 01/10/2015 (confira sempre eventuais atualizações/erratas no site).